

PARECER JURÍDICO N.º 158/2025 FFB

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 25/2025.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE
PREÇO PARA FUTURO E EVENTUAL PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS
COM MONTAGEM, DESMONTAGEM E SUPORTE
TÉCNICO PARA OS EVENTOS (ART. 6º, INCISO
XLV, LEI Nº 14.133/2021).**

I- DO RELATÓRIO:

Versa o presente parecer jurídico acerca da análise da minuta do Edital e do contrato do Pregão Eletrônico nº 25/2025, cujo objeto é o registro de preço para futuro e eventual registro de preços para futura e eventual prestação de serviços na locação de estruturas com montagem, desmontagem e suporte técnico para os eventos realizados no Município de Pirambu – Sergipe.

Realizado o breve relato dos fatos, passo à análise jurídica.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.1- Da adoção da modalidade licitatória Pregão:

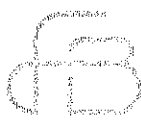
Como se sabe, o art. 37, XXI, da Constituição da República, estabelece a regra da licitação como mecanismo de garantia da *"igualdade de condições a todos os concorrentes"*. No entanto, como lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos: o lógico, o jurídico e o fático.

O pressuposto lógico é a existência de pluralidade de objeto e pluralidade de ofertantes. O pressuposto jurídico é a possibilidade de a licitação acudir ao interesse da Administração. Por fim, o pressuposto fático é a existência de interessados em disputá-la. Ausentes quaisquer desses pressupostos, não haverá sentido em se deflagrar a licitação.

Verifica-se que o administrador optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico através do registro de preço por considerar que o objeto a ser licitado insere-se no conceito de *"bens e serviços comuns"* previstos no art. 6º da Lei 14.133/2021.

O nosso ordenamento jurídico possui a lei 14.133/2021, que integra o rol de normas sobre procedimentos licitatórios. Sobre a modalidade Pregão, a citada lei, define assim descrito:

[Assinatura]



Folha: 163
Rubrica: X

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Oportuno indicar que incumbe aos setores técnicos a caracterização do bem ou serviço que se pretende licitar como comum, o que parece ter sido observado na Justificativa da Contratação.

Assim, observa-se que as informações constantes no Termo de Referência e no Edital, indicam que os citados serviços e materiais configuram como serviços comuns, descritos segundo padrões usuais de mercado, o que nos leva ao entendimento de que a adoção da presente modalidade licitatória é adequada.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

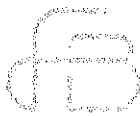
II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - Quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32: ou

V - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:



Folha: 165
Rubrica: X

administrativas; extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações; publicação e foro.

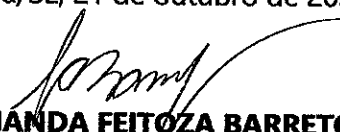
Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

V- DA CONCLUSÃO:

Diante do decorrido no presente parecer e atendidos os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico mediante análise dos documentos dos autos, opino pela viabilidade jurídica da deflagração do Pregão Eletrônico nº 24/2025.

Estas são as considerações e parecer.

Pirambu/SE, 21 de outubro de 2025.


FERNANDA FEITOZA BARRETO
Advogada- OAB/SE nº. 11.251